

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.<sup>a</sup> DIRECÇÃO — 1.<sup>a</sup> REPARTIÇÃO.

**T**omando em consideração o que me foi representado pela Junta de Parochia de Quintella d'Azurara, districto de Vizeu, para que seja ali creada uma cadeira de ensino primario, de que absolutamente se carece, e para a qual a referida Junta offerece a precisa casa e mobilia;

Verificando-se a necessidade e vantagem de tal providencia, em vista das informações das Auctoridades competentes, porquanto, composta a dita freguezia de 140 fogos, situada a mais de uma legua da escola menos distante, e tendo mui proximas as freguezias de Germil, Freixiosa, Cunha Alta e a povoação da Ribeirinha, em numero não inferior a 600 fogos, poderão facilmente concorrer a ella por sua posição central os alumnos de todos estes sitios quando estabelecida ali seja a pretendida cadeira; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior, interposto na sua Consulta de 9 do corrente mez de Julho;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.<sup>o</sup> do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de Quintella da Azurara, concelho de Mangualde, districto de Vizeu, devendo a respectiva Junta de Parochia supplicante tornar effectivo o seu dito offerecimento de casa e mobilia para a nova escola; e hei outrosim por bem que se proceda immediatamente a concurso para o provimento legal do logar do professor que ha de reger-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Cintra, em 28 de Julho de 1858. — *REI.* — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 9 Ag., n.<sup>o</sup> 185.

## GOVERNO CIVIL DE LISBOA.

EDITAL.

**L**uiz de Mello Breyner, Conde de Sobral, Par do Reino, Gran-Cruz da Ordem de Christo, Cavalleiro da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, da de S. Bento de Aviz, Governador Civil do districto administrativo de Lisboa, etc.

Sendo geralmente reconhecida a necessidade de sujeitar à rigorosa inspecção e vigilancia policial as meretrizes da cidade de Lisboa, para que d'esse modo se consiga prevenir e acautelar os males que resultam para a moral, saude e segurança publica da notavel relaxação em que se acha esta classe miseravel; usando da auctorisação que me confere o artigo 227.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> do Código Administrativo, determino o seguinte:

### REGULAMENTO POLICIAL

DAS MERETRIZES E CASAS TOLERADAS DA CIDADE DE LISBOA.

#### CAPITULO I.

Artigo 1.<sup>o</sup> São meretrizes as mulheres que por costume se entregam a uns e outros por dinheiro.

Art. 2.<sup>o</sup> Todas as meretrizes toleradas em Lisboa serão inscriptas na matricula ou registo da policia do Governo Civil.

Art. 3.<sup>o</sup> A matricula consiste na inscripção do nome, filiação, naturalidade, idade,